



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## SUMÁRIO

### Presidência da República

#### Decreto do Presidente da República n.º 1/88:

Exonera, sob proposta do Governo, o embaixador José Manuel de Noronha Gamito do cargo de embaixador de Portugal em Estocolmo ..... 25

### Assembleia da República

#### Resolução da Assembleia da República n.º 3/88:

Eleição de membros da Comissão Nacional de Eleições ..... 25

### Presidência do Conselho de Ministros

#### Resolução do Conselho de Ministros n.º 2/88:

Estabelece medidas relativas à implementação do Regulamento Geral de Higiene e Segurança do Trabalho nos Estabelecimentos Comerciais, de Escritório e Serviços nos serviços da Administração Pública ..... 26

### Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças

#### Portaria n.º 1/88:

Altera o quadro de pessoal da Direcção-Geral da Comunicação Social ..... 26

**Ministério das Finanças****Portaria n.º 2/88:**

Determina que a Direcção-Geral do Tesouro suporte a bonificação de juros e preste e cumpra as garantias em relação aos projectos finais de contratos de viabilização e acordos de assistência da PAREMPRESA — Sociedade Parabancária para a Recuperação de Empresas, S. A. .... 27

**Ministérios das Finanças e da Educação****Portaria n.º 3/88:**

Reestrutura a carreira do pessoal técnico auxiliar dos serviços complementares de diagnóstico e terapêutica do quadro da Escola Superior de Medicina Veterinária da Universidade Técnica de Lisboa ..... 28

**Ministérios das Finanças e do Emprego e da Segurança Social****Portaria n.º 4/88:**

Integra no Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social pessoal do Centro Nacional de Pensões, Serviço de Imóveis ..... 28

**Ministério do Planeamento e da Administração do Território****Portaria n.º 5/88:**

Alarga a área de recrutamento para preenchimento do lugar de chefe da Divisão Administrativa e Financeira do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Vila Nova de Foz Côa ..... 29

**Portaria n.º 6/88:**

Regulamenta a constituição, formas de nomeação e de funcionamento do Parque Natural da Ria Formosa ..... 29

**Ministério dos Negócios Estrangeiros****Avisos:**

Torna público que, segundo comunicação da Embaixada da França em Lisboa, o Governo de El Salvador decidiu considerar sem efeito a sua adesão ao Protocolo de 30 de Novembro de 1972, que altera a Convenção, assinada em Paris a 28 de Novembro de 1928, Relativa a Exposições Internacionais ..... 30

Torna público que o Governo do Reino da Espanha depositou o instrumento de acesso ao Tratado de não Proliferação das Armas Nucleares ..... 31

Torna público ter o Governo do Reino da Espanha depositado a 5 de Novembro de 1987, em Washington, o instrumento de acesso ao Tratado de não Proliferação das Armas Nucleares ..... 31

**Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação****Portaria n.º 7/88:**

Autoriza só até ao dia 31 de Janeiro a caça aos patos das espécies dos géneros *Anas* e *Aythya*, galinhas-d'água e galeirões ..... 31

**Portaria n.º 8/88:**

Estabelece a 1.ª fase do Programa dos Centros de Formação Profissional de Técnicos e Centro de Investigação Agrária, que tem como objectivos gerais o desenvolvimento da divulgação e da formação, bem como a melhoria dos equipamentos para a formação agrícola ..... 31

**Portaria n.º 9/88:**

Estabelece o Programa dos Centros de Formação Profissional de Agricultores, que tem como objectivo reforçar as estruturas existentes de formação profissional de agricultores por forma a melhorar a sua qualificação profissional ..... 32

**Ministério do Comércio e Turismo****Portaria n.º 10/88:**

Dá nova redacção ao n.º 3.º da Portaria n.º 271-A/84, de 30 de Abril, que fixa em 363 o preço máximo de venda ao público da batata de consumo ..... 34

**Região Autónoma dos Açores****Governo Regional****Decreto Regulamentar Regional n.º 1/88/A:**

Altera o quadro de pessoal da Direcção Regional do Orçamento e Contabilidade, da Secretaria Regional das Finanças ..... 34

**Assembleia Regional****Resolução da Assembleia Regional n.º 1/88/A:**

Prolonga o tempo de emissão do Centro Regional dos Açores da RDP, de forma a preencher as vinte e quatro horas do dia ..... 34

*Nota.* — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 258, de 9 de Novembro de 1987, inserindo o seguinte:

**Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação****Portaria n.º 866-A/87:**

Estabelece disposições relativas aos Programas Específicos de Desenvolvimento da Agricultura Portuguesa — PEDAP ..... 3974-(2)

*Nota.* — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 276, de 30 de Novembro de 1987, inserindo o seguinte:

## Presidência do Conselho de Ministros

### Declarações:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 328/87, da Presidência do Conselho de Ministros, que estabelece normas sobre a publicação em apêndice à 2.ª série do *Diário da República* das declarações, avisos ou outros documentos relativos à situação e movimentação dos funcionários e agentes da administração central e dos institutos públicos nas modalidades de serviços personalizados do Estado ou de fundos públicos, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 213, de 16 de Setembro de 1987... 4204-(2)

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 280-A/87, do Ministério do Plano e da Administração do Território, que estabelece medidas relativas à notificação de substâncias químicas e à classificação, embalagem e rotulagem de substâncias perigosas, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 162 (3.º suplemento), de 17 de Julho de 1987 ..... 4204-(2)

De ter sido rectificado o Despacho Normativo n.º 79/87, do Ministério das Finanças, que determina que todos os fundos, serviços autónomos e institutos públicos enviem, até ao dia 30 de Setembro de 1987, ao Gabinete do Ministro das Finanças os elementos de depósito à ordem ou a prazo, títulos de dívida pública, bilhetes do Tesouro ou quaisquer outras aplicações financeiras registadas em 31 de Dezembro de 1986 e no último dia de cada mês entre Janeiro e Agosto de 1987, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 220, de 24 de Setembro de 1987..... 4204-(2)

De ter sido rectificada a declaração de rectificação do Decreto-Lei n.º 312/87, do Ministério da Saúde, que aprova a orgânica da Inspeção-Geral dos Ser-

viços de Saúde, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 251 (3.º suplemento), de 31 de Outubro de 1987..... 4204-(2)

De ter sido rectificada o Decreto Regulamentar Regional n.º 22/87/M, da Região Autónoma da Madeira, que altera o Decreto Regulamentar Regional n.º 2/84/M, de 17 de Março, que regulamenta o Fundo Madeirense do Seguro de Colheitas, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 233, de 10 de Outubro de 1987 ..... 4204-(2)

De ter sido rectificada a declaração de transferências de verbas do Ministério das Finanças, no montante de 1 251 383 contos, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 220, de 24 de Setembro de 1987 ..... 4204-(2)

De ter sido rectificada a declaração de transferências de verbas do Ministério das Finanças, no montante de 3 202 469 contos, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 256, de 6 de Novembro de 1987 ..... 4204-(3)

De ter sido rectificada o Decreto-Lei n.º 352/87, do Ministério do Planeamento e da Administração do Território, que transfere para as comissões de coordenação regional competências da extinta Direcção-Geral do Planeamento Urbanístico, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 255, de 5 de Novembro de 1987 ..... 4204-(3)

*Nota.* — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 284, de 11 de Dezembro de 1987, inserindo o seguinte:

## Ministério da Justiça

### Decreto-Lei n.º 376/87:

Aprova a Lei Orgânica das Secretarias Regionais e Estatuto dos Funcionários de Justiça ..... 4292-(2)

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

### Decreto do Presidente da República n.º 1/88 de 6 de Janeiro

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea *a*) do artigo 138.º da Constituição, o seguinte:

É exonerado, sob proposta do Governo, o embaixador José Manuel de Noronha Gamito do cargo de embaixador de Portugal em Estocolmo.

Assinado em 9 de Novembro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro*.

Referendado em 16 de Dezembro de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Resolução da Assembleia da República n.º 3/88

#### Membros da Comissão Nacional de Eleições

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea *b*) do artigo 2.º da Lei n.º 71/87, de 27 de Dezembro, eleger para fazerem parte da Comissão Nacional de Eleições, propostos pelos cinco partidos mais representados na Assembleia da República, os seguintes cidadãos:

- 1 — João Azevedo Oliveira (PSD).
- 2 — Olíndo Casimiro de Figueiredo (PS).
- 3 — João Alfredo Massano Labescat da Silva (PCP).
- 4 — João Manuel Nunes Lemos de Albuquerque (PRD).
- 5 — João Batista Pereira Neto (CDS).

Aprovada em 11 de Dezembro de 1987.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Resolução do Conselho de Ministros n.º 2/88

O Decreto-Lei n.º 243/86, de 20 de Agosto, aprovou o Regulamento Geral de Higiene e Segurança do Trabalho nos Estabelecimentos Comerciais, de Escritório e Serviços, adoptando os princípios da Convenção n.º 120 da Organização Internacional do Trabalho e respeitando a Recomendação n.º 120 sobre higiene no comércio e escritórios.

O referido decreto-lei contempla no seu âmbito de aplicação a Administração Pública, tendo, contudo, em consideração que as particularidades desta obrigam a que, em certos aspectos, o regime geral seja adaptado em conformidade, prevendo-se que os vários ministérios tomem medidas necessárias para o efeito.

Assim, o seu artigo 2.º dispõe expressamente que a aplicação do Regulamento aos serviços da Administração Pública instalados à data da sua entrada em vigor se fará por despacho conjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, do ministro competente e do membro do Governo que tiver a seu cargo a função pública.

Para além dos esforços que os serviços da Administração Pública já empreenderam na aplicação deste Regulamento, importa acelerar a sua completa e coordenada execução, pelo que o Conselho de Ministros, reunido em 17 de Dezembro de 1987, resolveu:

1 — Cada ministério, através da respectiva secretaria-geral e ou serviços competentes em matéria de organização e recursos humanos, acompanhará e promoverá a aplicação do Regulamento Geral de Higiene e Segurança do Trabalho nos Estabelecimentos Comerciais, de Escritório e Serviços, devendo proceder:

- À indicação dos serviços onde as condições existentes nos locais de trabalho não oferecem dificuldades a essa aplicação;
- Ao levantamento dos serviços cujas particularidades não permitam a sua aplicação imediata;
- À apresentação de propostas de medidas a tomar com vista a ultrapassar as dificuldades existentes.

2 — Sempre que a natureza das dificuldades detectadas suscite a participação de serviços competentes de outro ou outros ministérios, devem estes garantir, com a celeridade desejável, o apoio que lhes for solicitado.

3 — Será procurada a colaboração do Ministério da Saúde quando a especificidade dos problemas envolva a intervenção de serviços de saúde pública especializados.

4 — A caracterização da situação por ministério e as propostas de medidas a adoptar deverão ser presentes ao respectivo titular no prazo máximo de 120 dias, com vista à preparação dos despachos a que se refere o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 243/86, de 20 de Agosto.

Presidência do Conselho de Ministros. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Portaria n.º 1/88

de 6 de Janeiro

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 193/87, de 30 de Abril, que determina a extinção das carreiras de adjunto técnico e de adjunto técnico administrativo e a transição dos funcionários providos naquelas carreiras para categorias do grupo de pessoal técnico-profissional, nível 4, torna-se necessária a alteração do quadro de pessoal da Direcção-Geral da Comunicação Social, o que se faz nos moldes indicados e em estrita obediência ao prescrito no referido diploma.

Igualmente se visa dar cumprimento ao n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 134/87, de 17 de Março, que veio atribuir novas letras de vencimento ao pessoal integrado na carreira de enfermagem, tendo em conta as disposições em vigor do Decreto-Lei n.º 178/85, de 29 de Maio, que, no caso da Direcção-Geral da Comunicação Social, passam a desenvolver-se pelas letras G, H e I.

Assim:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros Adjunto e da Juventude e das Finanças, o seguinte:

Único. O quadro de pessoal da Direcção-Geral da Comunicação Social, anexo à Portaria n.º 461/87, de 2 de Junho, é alterado conforme se dispõe:

- São criados os lugares constantes do anexo I;
- São extintos os lugares constantes do anexo II.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças.

Assinada em 15 de Dezembro de 1987.

Pelo Ministro Adjunto e da Juventude, *Albino Azevedo Soares*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro Adjunto e da Juventude. — Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp*, Secretário de Estado do Orçamento.

### ANEXO I

Grupo de pessoal	Nível	Qualificação profissional — Área funcional	Carreira	Grau	Categoria	Número de lugares	Letra de vencimento
—	—	—	—	—	Enfermeiro . . . . .	2	G, H ou I
Pessoal técnico-profissional . . . . .	4	Apoio técnico . . . . .	Técnico-adjunto . . . . .	—	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe . . . . . Técnico-adjunto especialista	(a) 11 (a) 6	G H

(a) Lugares a extinguir quando vagarem.

## ANEXO II

Grupo de pessoal	Nível	Qualificação profissional Área funcional	Carreira	Grau	Categoria	Número de lugares	Letra de vencimento
—	—	—	—	—	Enfermeiro .....	2	H, I ou J
Outro pessoal .....	—	—	—	—	Adjunto técnico principal	(a) 11	H
					Adjunto técnico de 1.ª classe .....	(a) 4	J
					Adjunto técnico administrativo de 1.ª classe .....	(a) 2	J

(a) Lugares a extinguir quando vagarem.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

#### Portaria n.º 2/88

de 6 de Janeiro

Tendo presente o estatuído nos artigos 2.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 338/87, de 21 de Outubro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Tesouro, o seguinte:

1.º A Direcção-Geral do Tesouro (DGT) suportará a bonificação de juros e prestará e cumprirá as garantias a que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 124/77, de 1 de Abril, intervindo ainda na bonificação de juros no âmbito dos acordos de assistência, conforme previsto no n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 125/79, de 10 de Maio, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 120/83, de 1 de Março.

2.º À DGT competirá, nos termos do disposto nos referidos decretos-leis, homologar os termos dos contratos de viabilização e respectivas revisões e, bem assim, os projectos de acordos de assistência que envolvam a atribuição de benefícios financeiros a serem por ela suportados.

3.º Em relação com os projectos finais de contratos de viabilização e acordos de assistência, a PAREM-PRESA — Sociedade Parabancária para a Recuperação de Empresas, S. A., submeterá à DGT propostas para a concessão de garantias e bonificação de juros.

4.º Para os efeitos do previsto nos números anteriores contribuirão as seguintes receitas e outros recursos:

- Contribuições das instituições de crédito resultantes da aplicação de taxas sobre receitas provenientes de operações activas de crédito bancário, nos termos definidos pelo Banco de Portugal;
- Comissões de garantia devidas pelas instituições de crédito e outros credores de empresas com contratos de viabilização;
- O montante das taxas previstas no n.º 5 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 124/77, de 1 de Abril.

5.º À DGT serão devidas comissões de garantia pelos valores consolidados referidos no artigo 6.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 124/77, de 1 de Abril, a cobrar nas

datas fixadas para os vencimentos das amortizações e independentemente do pagamento destas, nos termos seguintes:

- As comissões de garantia são progressivas em função do grau de viabilidade das empresas, a que se refere o artigo 9.º do sobredito Decreto-Lei n.º 124/77, de 1 de Abril, e serão de 10%, 15%, 20% ou 30%, consoante se trate, respectivamente, de empresas classificadas com grau A, B, C ou D, calculando-se essas percentagens sobre o crédito bancário afecto à cobertura financeira de prejuízos verificados nos exercícios de 1975 e 1976, a que alude a alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º daquele diploma;
- As comissões de garantia sobre a consolidação de categorias de passivos mencionados na alínea a) do n.º 5 do artigo 6.º do citado Decreto-Lei n.º 124/77, de 1 de Abril, são integralmente devidas pelas instituições credoras, e as referidas na alínea b) dos mesmos número e artigo são devidas, em partes iguais, pelos credores originários e pelos bancos descontantes, transformando-se o desconto em causa em cessão *pro soluto* e sendo as comissões exigíveis nos mesmos termos que relativamente às instituições descontantes.

6.º São ainda devidas à DGT as taxas previstas no n.º 5 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 124/77, de 1 de Abril.

7.º A DGT procederá à cobrança das receitas e outros recursos referidos nos n.ºs 4.º, 5.º e 6.º e realizará os pagamentos previstos nos n.ºs 1.º e 10.º

8.º Em caso de incumprimento, total ou parcial, de um contrato de viabilização, a instituição ou instituições de crédito credoras executarão as importâncias em dívida e, não sendo totalmente ressarcidas, deduzirão a sua pretensão pela parte restante à DGT, após entrega a esta das comissões de garantia respeitantes às prestações de capital não liquidadas.

9.º Sem prejuízo do disposto no n.º 7.º, a PAREM-PRESA — Sociedade Parabancária para a Recuperação de Empresas, S. A., em articulação com o Ministério das Finanças, prestará os serviços indispensáveis ao adequado funcionamento do sistema instituído pelos Decretos-Leis n.ºs 124/77, de 1 de Abril, e 125/79, de 10 de Maio, na redacção dada pelos Decretos-Leis n.ºs 112/83, de 22 de Fevereiro, e 120/83, de 1 de Março, respectivamente.

10.º A PAREMPRESA — Sociedade Parabancária para a Recuperação de Empresas, S. A., pelos serviços prestados nos termos do número anterior, receberá uma remuneração a fixar por despacho do Secretário de Estado do Tesouro.

11.º A presente portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Secretaria de Estado do Tesouro.

Assinada em 16 de Dezembro de 1987.

O Secretário de Estado do Tesouro, *Manuel Carlos de Carvalho Fernandes*.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO

### Portaria n.º 3/88

de 6 de Janeiro

Considerando a necessidade de dar execução ao disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 384-B/85, de 30 de Setembro, que reestruturou a carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica;

Considerando o disposto no n.º 1.º da Portaria n.º 670/86, de 8 de Novembro;

Considerando o disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Educação, o seguinte:

1.º São extintos os lugares constantes do mapa II anexo ao Decreto-Lei n.º 190/82, de 18 de Maio, na parte relativa ao pessoal técnico auxiliar dos serviços complementares de diagnóstico e terapêutica da Escola Superior de Medicina Veterinária da Universidade Técnica de Lisboa, com excepção dos de auxiliar de diagnóstico e de terapêutica, que apenas serão extintos à medida que vagarem.

2.º São criados naquela Escola, em substituição dos lugares a que se refere o número anterior, os lugares constantes do mapa anexo à presente portaria.

Ministérios das Finanças e da Educação.

Assinada em 7 de Dezembro de 1987.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*. — O Ministro da Educação, *Roberto Artur da Luz Carneiro*.

MAPA ANEXO À PORTARIA N.º 3/88

### Quadro do pessoal da Universidade Técnica de Lisboa

#### Escola Superior de Medicina Veterinária

#### Pessoal técnico — Pessoal técnico de diagnóstico e terapêutica

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
	<b>Análises clínicas e de saúde pública</b>	
1	Técnico especialista de 1.ª classe .....	E
4	Técnico especialista .....	F
6	Técnico principal .....	G
7	Técnico de 1.ª classe .....	H
8	Técnico de 2.ª classe .....	I ou J

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
	<b>Radiologia</b>	
3	Técnico especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	E, F, G, H, I ou J
	<b>Anatomia patológica, citológica e tanatológica</b>	
1	Técnico especialista de 1.ª classe .....	E
2	Técnico especialista .....	F
2	Técnico principal .....	G
3	Técnico de 1.ª classe .....	H
5	Técnico de 2.ª classe .....	I ou J

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

### Portaria n.º 4/88

de 6 de Janeiro

O Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, criado pelo Decreto-Lei n.º 17/77, de 12 de Janeiro, e regulamentado pelo Decreto Regulamentar n.º 24/77, de 1 de Abril, tem, entre outras atribuições, a de administração do património da Segurança Social.

Pela Portaria n.º 649/81, de 29 de Julho, o património imobiliário do Centro Nacional de Pensões foi transferido para este Instituto, passando o pessoal afecto àqueles serviços a exercer funções em regime de destacamento neste organismo.

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 209/87, de 19 de Maio, é aprovado um quadro provisório para o Centro Nacional de Pensões, possibilitando a regularização do provimento do seu pessoal.

Reunidas assim as condições básicas para uma normal integração do pessoal afecto aos serviços do património imobiliário no Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, ao abrigo do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro, e em conformidade com o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Emprego e da Segurança Social, o seguinte:

1.º O quadro de pessoal do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 23/79, de 14 de Fevereiro, e pelo Decreto-Lei n.º 290/80, de 16 de Agosto, com os ajustamentos efectuados pelas Portarias n.ºs 850/80, de 22 de Outubro, 420/84, de 28 de Junho, e 504/84, de 26 de Julho, pelo Decreto-Lei n.º 269/85, de 16 de Julho, e pelas Portarias n.ºs 78/87, de 5 de Fevereiro, e 94/87, de 10 de Fevereiro, é aumentado das categorias e do número de lugares constantes do quadro anexo ao Decreto-Lei n.º 209/87, de 19 de Maio, na parte que se refere ao pessoal afecto ao Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, sendo estes automaticamente abati-dos ao quadro provisório do Centro Nacional de Pensões, aprovado pelo mesmo diploma.

2.º O pessoal do Centro Nacional de Pensões afecto aos serviços de imóveis é integrado no quadro de pessoal do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social em categoria igual à que possui, com dispensa

de quaisquer formalidades, salvo anotação pelo Tribunal de Contas e publicação no *Diário da República*.

3.º Os encargos com o pessoal transferido continuam a ser suportados pelo orçamento da Segurança Social.

Ministérios das Finanças e do Emprego e da Segurança Social.

Assinada em 1 de Dezembro de 1987.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Albino da Silva Peneda*.

## MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 5/88

de 6 de Janeiro

Considerando que da nova estrutura orgânica do Município de Vila Nova de Foz Côa, aprovada pela Assembleia Municipal nos termos do Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, alterado pela Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro, consta o lugar de chefe da Divisão Administrativa e Financeira, que urge prover;

Considerando que o referido lugar se encontra vago, resultando daí reconhecidos inconvenientes para o bom funcionamento dos serviços;

Considerando que o perfil do cargo a prover aconselha que se releve a experiência adquirida ao serviço do Município, nomeadamente no exercício de funções de chefia na respectiva área, bem como o conhecimento dos respectivos serviços;

Considerando que o n.º 7 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro, prevê que excepcionalmente possa ser dispensada, mediante diploma adequado, sob proposta da Câmara aprovada pela Assembleia Municipal, a posse das habilitações literárias normalmente exigidas;

Considerando que a Assembleia Municipal de Vila Nova de Foz Côa deliberou aprovar a proposta da Câmara no sentido de o cargo de chefe da Divisão Administrativa e Financeira poder ser preenchido por funcionário possuidor dos requisitos já referidos;

Considerando o disposto nos n.ºs 3 e 7 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, na redacção da Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Planeamento e da Administração do Território, o seguinte:

1.º É alargada a área de recrutamento para preenchimento do lugar de chefe da Divisão Administrativa e Financeira do quadro de pessoal próprio do Município de Vila Nova de Foz Côa a chefes de repartição, letra E, com reconhecida competência e comprovada experiência no âmbito autárquico, dispensando-se, para o efeito, a posse de curso superior.

2.º A deliberação de provimento será acompanhada, para publicação, do currículo do nomeado.

Ministério do Planeamento e da Administração do Território.

Assinada em 14 de Dezembro de 1987.

O Ministro do Planeamento e da Administração do Território, *Luís Francisco Valente de Oliveira*.

## Portaria n.º 6/88

de 6 de Janeiro

O n.º 3 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 373/87, de 9 de Dezembro, prevê que o Parque Natural da Ria Formosa tenha como órgãos o director, o conselho geral e a comissão científica, estabelecendo o n.º 4 do mesmo artigo que a sua constituição, formas de nomeação e de funcionamento serão reguladas por portaria a aprovar pelo membro do Governo que superintenda no ambiente.

Assim, tendo em consideração as normas actuais e projectadas sobre a organização dos órgãos das áreas protegidas:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Planeamento e da Administração do Território, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 373/87, de 9 de Dezembro, o seguinte:

1.º São órgãos do Parque Natural da Ria Formosa o director, o conselho geral e a comissão científica.

2.º O director é o órgão que exerce a administração dos fins do Parque Natural, sob superintendência do Serviço Nacional de Parques, Reservas e Conservação da Natureza, competindo-lhe, nomeadamente:

- a) Representar o Parque Natural;
- b) Presidir ao conselho geral e convocar as respectivas reuniões e ainda solicitar ao presidente da comissão científica a convocação das reuniões dessa comissão;
- c) Dirigir os serviços e o pessoal com que o Parque Natural seja dotado;
- d) Preparar os projectos e planos anuais e plurianuais de gestão e submetê-los à apreciação do conselho geral e do Serviço Nacional de Parques, Reservas e Conservação da Natureza;
- e) Promover e participar na preparação dos planos de ordenamento e submetê-los à apreciação do conselho geral e do Serviço Nacional de Parques, Reservas e Conservação da Natureza;
- f) Fazer os relatórios anuais e plurianuais de actividades;
- g) Preparar os projectos de orçamento;
- h) Organizar as contas de gerência e elaborar o relatório de contas de gerência;
- i) Orientar a acção desenvolvida pelo Parque Natural e promover a colaboração e coordenação de actividades das autarquias locais e de outras instituições existentes na área do Parque Natural;
- j) Conceder autorizações ou emitir pareceres sobre actividades condicionadas nos termos do estatuto do Parque Natural, tendo em atenção os planos de ordenamento e os regulamentos;
- l) Instruir os processos de contra-ordenação e decidir da aplicação de coimas e sanções acessórias sem prejuízo da competência das autoridades marítimas prevista no estatuto do Parque Natural;
- m) Decidir da aplicação de medidas de reposição na situação anterior à infracção e propor medidas de renaturalização ou de minimização dos efeitos de actividades poluentes;
- n) Cobrar as receitas e autorizar as despesas para que seja competente;
- o) Fomentar a construção de equipamento cultural, recreativo e científico e assegurar a sua manutenção.

3.º O director é nomeado e exonerado pelo membro do Governo que superintenda no Serviço Nacional de Parques, Reservas e Conservação da Natureza, sob proposta do presidente deste Serviço, e terá categoria equiparada a director de serviços nos termos do estatuto do mesmo Serviço.

4.º O conselho geral é um órgão consultivo de carácter geral, competindo-lhe, nomeadamente:

- a) Apreciar a proposta de plano de ordenamento e as propostas de alteração ao mesmo;
- b) Apreciar as propostas de planos anuais e plurianuais de gestão;
- c) Apreciar o relatório anual de actividades;
- d) Apreciar a orientação das actividades desenvolvidas pelo Parque Natural;
- e) Fazer recomendações ao director e ao Serviço Nacional de Parques, Reservas e Conservação da Natureza;
- f) Dar parecer sobre qualquer assunto com interesse para o Parque Natural.

5.º O conselho geral terá a seguinte composição:

- a) O director do Parque Natural;
- b) O presidente da comissão científica;
- c) Um representante de cada uma das Câmaras Municipais com jurisdição na área do Parque Natural — Loulé, Faro, Olhão, Tavira e Vila Real de Santo António;
- d) Um representante de cada uma das seguintes entidades:

Comissão de Coordenação da Região do Algarve;  
 Região de Turismo do Algarve;  
 Direcção Regional de Agricultura do Algarve;  
 Junta Autónoma dos Portos do Sotavento do Algarve;  
 Delegação Regional do Algarve da Direcção-Geral das Pescas;  
 Centro de Investigação Pesqueira de Faro;  
 Delegação Regional do Algarve do Ministério da Indústria;  
 Capitania dos Portos de Faro, Olhão, Tavira e Vila Real de Santo António (um cada);  
 Núcleo Empresarial da Região do Algarve;  
 Sindicato dos Pescadores do Distrito de Faro;  
 Associação de Produtores de Aquacultura do Algarve;  
 Associação de Produtores de Salgado do Algarve;  
 Associação de defesa do ambiente mais representativa na zona do Algarve.

6.º Os representantes das entidades representadas no conselho geral são livremente indigitados pelas mesmas e empossados pelo director em livro de actas existente para o efeito.

7.º O conselho geral reúne ordinariamente uma vez por trimestre e extraordinariamente sempre que for convocado por iniciativa do presidente ou a solicitação de dois terços dos seus membros.

8.º A comissão científica é um órgão consultivo de carácter científico e cultural, competindo-lhe, nomeadamente:

- a) Fazer periodicamente relatórios científicos e culturais sobre o estado do Parque Natural;

- b) Propor o programa de actividades científicas e acompanhar a sua execução;
- c) Dar pareceres de carácter científico e cultural;
- d) Fazer recomendações ao director e ao Serviço Nacional de Parques, Reservas e Conservação da Natureza.

9.º A comissão científica tem a seguinte composição:

- a) O director do Parque Natural;
- b) Um representante de cada uma das seguintes entidades:

Universidade do Algarve;  
 Instituto Politécnico de Faro;  
 Centro de Investigação Pesqueira de Faro;  
 Instituto Hidrográfico;  
 Associação de defesa do ambiente que tenha núcleo científico relevante nos estudos de áreas húmidas e a determinar pelo Instituto Nacional do Ambiente.

10.º Os representantes das entidades representadas na comissão científica são indigitados pelas mesmas de entre especialistas em áreas científicas e culturais e são empossados pelo director em livro de actas existente para o efeito.

11.º Os membros da comissão científica escolhem entre si o seu presidente, podendo a qualquer momento escolher novo presidente.

12.º A comissão científica reunirá ordinariamente duas vezes por ano e extraordinariamente sempre que for convocada pelo presidente, por iniciativa própria, por solicitação de dois terços dos seus membros ou por solicitação do director do Parque Natural.

13.º A comissão científica poderá organizar-se por secções.

Ministério do Planeamento e da Administração do Território.

Assinada em 21 de Dezembro de 1987.

O Ministro do Planeamento e da Administração do Território, *Luis Francisco Valente de Oliveira*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos

### — Avlso

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Embaixada da França em Lisboa, o Governo de El Salvador decidiu considerar sem efeito a sua adesão ao Protocolo de 30 de Novembro de 1972, que altera a Convenção, assinada em Paris a 28 de Novembro de 1928, Relativa a Exposições Internacionais.

A denúncia produzirá os seus efeitos para o Governo de El Salvador a partir de 5 de Outubro de 1987.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 23 de Dezembro de 1987. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *Marcello de Zaffiri Duarte Mathias*.

Direcção de Serviços de Assuntos de Defesa, Segurança e Desarmamento

### Avlso

Por ordem superior, torna-se público que o Governo do Reino da Espanha depositou a 5 de Novembro de 1987, em Moscovo, o instrumento de acesso ao Tratado de não Proliferação das Armas Nucleares.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 14 de Dezembro de 1987. — O Director-Geral, *José Cutileiro*.

### Avlso

Por ordem superior, torna-se público que o Governo do Reino da Espanha depositou a 5 de Novembro de 1987, em Washington, o instrumento de acesso ao Tratado de não Proliferação das Armas Nucleares.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 14 de Dezembro de 1987. — O Director-Geral, *José Cutileiro*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO

### Portaria n.º 7/88

de 6 de Janeiro

A Portaria n.º 654/87, de 27 de Julho, cuja publicação foi precedida de audição das comissões regionais de caçadores, definiu que a caça aos patos, galinhas-d'água e galeirões terminasse a 31 de Janeiro, como, aliás, vinha acontecendo desde 1977, com vista a proteger a nidificação daquelas espécies.

Entretanto, o Decreto-Lei n.º 311/87, de 10 de Agosto, veio permitir também durante o mês de Fevereiro a caça às aves aquáticas, em cujo grupo se enquadram as espécies mencionadas.

Atendendo a que se mantêm as razões que têm determinado a antecipação do fecho da caça àquelas espécies e com fundamento no disposto na alínea *a*) do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 311/87:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, que a caça aos patos (espécies dos géneros *Anas* e *Aythya*, que constam da lista 1 anexa ao Decreto-Lei n.º 311/87, de 10 de Agosto), galinhas-d'água e galeirões só seja autorizada até ao dia 31 de Janeiro.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 15 de Dezembro de 1987.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,  
*Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.

### Portaria n.º 8/88

de 6 de Janeiro

Considerando que no âmbito do Regulamento (CEE) n.º 3828/85, que institucionalizou o Programa Específico de Desenvolvimento da Agricultura em Portugal

(PEDAP), foi aprovada pela Comissão das Comunidades Europeias (CEE) a 1.ª fase do Programa dos Centros de Formação Profissional de Técnicos e Centro de Investigação Agrária:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, ao abrigo do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 96/87, de 4 de Março, o seguinte:

1.º O Programa dos Centros de Formação Profissional de Técnicos e Centro de Investigação Agrária, adiante designado «Programa», tem como objectivos gerais o desenvolvimento da divulgação e da formação, bem como a melhoria dos equipamentos para a formação agrícola, incluindo a investigação [alínea *a*) do n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 3828/85].

São especificamente objectivos deste subprograma os seguintes:

- A criação e o funcionamento de centros de formação de divulgadores agrícolas;
- A formação especializada de docentes;
- A formação de divulgadores, incluindo a formação complementar dos divulgadores já em funções;
- A construção e o equipamento do Centro de Tecnologia Química e Biológica para a Agricultura (CTQBA).

2.º O Programa tem uma duração de nove anos, estando aprovado o orçamento para uma 1.ª fase de quatro anos.

3.º As acções a empreender podem agrupar-se do seguinte modo:

- a*) Construção e equipamento de instalações para as actividades de formação profissional pós-graduada de técnicos;
- b*) Construção e equipamento do CTQBA;
- c*) Realização de cursos e acções de formação para vulgarizadores generalistas e especializados e especialistas em relação aos grandes grupos de produtos agrícolas, aos sistemas de agricultura predominantes nas regiões agrícolas e aos diferentes domínios técnico-científicos;
- d*) Execução de programas e projectos de I-DE que possibilitem a criação de novos conhecimentos e novas tecnologias e contribuam para a resolução dos problemas concretos da agricultura numa perspectiva nacional e regional.

4.º O Programa é de âmbito nacional e será concretizado através de projectos cuja área geográfica de influência mantém correspondência com as actividades de estações nacionais de I-DE do Instituto Nacional de Investigação Agrária (INIA), de centros experimentais das direcções regionais de agricultura e da QUIMIGAL e das instituições do ensino universitário e superior agrários, bem como com os sistemas agrícolas predominantes nas respectivas áreas de influência.

5.º Os beneficiários do Programa são as instituições de investigação e de ensino no âmbito da agricultura, designadamente do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação (MAPA), as direcções-gerais e regionais de agricultura deste Ministério e as organizações e empresas do domínio público, cooperativo e privado com funções e atribuições, devidamente credenciadas no âmbito da formação profissional de técnicos e da investigação agrícola.

6.º Os projectos de investigação previstos no Programa são suportados em 75% pelas Comunidades Europeias e em 25% pelo Estado Português.

1 — Sempre que haja lugar a comparticipação dos beneficiários, a disponibilidade dessa comparticipação deverá ser assegurada previamente à execução dos projectos.

7.º O INIA fará a coordenação nacional do Programa e, nesta qualidade, é responsável pelas orientações técnico-científicas que devem presidir à elaboração dos projectos e deverá decidir sobre a sua aprovação para execução.

8.º A elaboração e a execução dos projectos serão da responsabilidade das instituições que seguidamente se referem, ficando-lhes cometidas as atribuições e competências definidas no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 96/87, de 4 de Março.

1 — O INIA será responsável pela elaboração e execução dos projectos relativos aos seguintes Centros:

- Centro de Actualização Propedêutica de Formadores e Especialistas dos Serviços de Extensão (Quinta do Marquês, em Oeiras);
- Centro de Formação Profissional em Produção Animal (Fonte Boa, Santarém);
- Centro de Formação Profissional em Melhoria e Produção de Sementes (Elvas);
- Centro de Formação Profissional Vitivinícola (Dois Portos, Torres Vedras);
- Centro de Formação Profissional em Fruticultura (Alcobaça);
- Centro de Desenvolvimento Agrícola da QUIMIGAL.

2 — A Direcção Regional de Agricultura de Entre Douro e Minho e a comissão instaladora do Instituto para o Desenvolvimento Agrário da Região Norte (IDARN) e a Direcção Regional de Agricultura do Algarve serão responsáveis pela elaboração e execução dos projectos relativos, respectivamente, ao Centro de Actualização Propedêutica e de Formação Técnica de Entre Douro e Minho e ao Centro de Formação Profissional Hortofrutícola.

3 — A comissão instaladora do CTQBA, criada pelo Despacho conjunto n.º 2/MEC/87, dos Ministros da Agricultura, Pescas e Alimentação e da Educação e Cultura (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 272, de 25 de Novembro de 1986), será responsável pela elaboração e execução dos projectos relativos ao respectivo Centro.

9.º As obras previstas nos projectos serão executadas pelo INIA, pelas Direcções Regionais de Agricultura do Algarve e de Entre Douro e Minho e pelas comissões instaladoras do IDARN e do CTQBA e serão feitas por adjudicação e ou por administração directa:

Nas adjudicações observar-se-á o disposto no regime jurídico das empreitadas de obras públicas em vigor;

Nos projectos a executar por administração directa, o INIA e as instituições que foram responsabilizadas pela sua execução poderão recorrer à colaboração de outras entidades mediante a celebração de contratos;

O acompanhamento e o controle dos projectos adjudicados serão da responsabilidade das instituições executoras referidas no n.º 8.º e seus n.ºs 1, 2 e 3 desta portaria, que, para o efeito, poderão recorrer a outras entidades, nos termos da alínea f) do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 96/87, de 4 de Março.

10.º As aquisições de equipamento e mobiliário previstas nos projectos são da competência do INIA, das Direcções Regionais de Agricultura do Algarve e de Entre Douro e Minho e das comissões instaladoras do IDARN e do CTQBA, devendo ser respeitada a legislação em vigor relativamente aos concursos nacionais e aos concursos internacionais, quando for caso disso.

11.º Em casos particulares, devidamente fundamentados, poderá o Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação autorizar a dispensa das formalidades referidas nos n.ºs 9.º e 10.º desta portaria, mediante apreciação caso a caso.

12.º Constitui excepção aos n.ºs 9.º, 10.º e 11.º do presente diploma a construção e o equipamento do Centro de Desenvolvimento Agrícola da QUIMIGAL, E. P.

13.º A pedido dos gestores dos projectos, deverá o Instituto Financeiro de Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP) proceder à transferência, contra recibo, para as instituições executoras dos projectos, de uma verba inicial correspondente a um máximo de 30% do valor orçamentado, por forma a oportunamente fazer face aos compromissos assumidos e a constituir um fundo de maneo.

14.º Os pagamentos das despesas decorrentes do Programa são efectuados pelo IFADAP à medida do progresso da execução dos projectos, contra entrega e verificação pelo gestor dos documentos comprovativos.

1 — Dos pagamentos efectuados, o IFADAP dará conhecimento aos gestores dos projectos.

15.º O coordenador nacional preparará o plano de actividades e o respectivo orçamento do Programa para o ano seguinte, enviando-os até 15 de Maio à Direcção-Geral de Planeamento e Agricultura (DGPA).

1 — Para o efeito, as instituições referidas no n.º 8.º e seus n.ºs 1, 2 e 3 desta portaria deverão enviar ao INIA até 30 de Abril os elementos necessários.

16.º A fim de manterem actualizada a situação de execução do Programa, as instituições referidas no n.º 8.º e seus n.ºs 1, 2 e 3 desta portaria enviarão trimestralmente ao INIA, como entidade coordenadora, os elementos relativos à execução dos respectivos projectos.

17.º Quaisquer novas iniciativas a propor no domínio deste Programa (de acordo com o n.º 5.º desta portaria) deverão ser presentes ao INIA, que fará a apreciação acerca do interesse e validade das respectivas propostas e também do seu enquadramento no âmbito do citado Programa.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 21 de Dezembro de 1987.

O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,  
*Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto.*

**Portaria n.º 9/88**

de 6 de Janeiro

Considerando que no âmbito do Regulamento (CEE) n.º 3828/85, que institucionalizou o Programa Específico de Desenvolvimento da Agricultura Portuguesa

(PEDAP), foi aprovado pela Comissão das Comunidades Europeias um programa de centros de formação profissional de agricultores:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, ao abrigo do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 96/87, de 4 de Março, o seguinte:

1.º O Programa dos Centros de Formação Profissional de Agricultores, adiante designado «Programa», tem como objectivo reforçar as estruturas existentes de formação profissional de agricultores, por forma a melhorar a sua qualificação profissional, objectivo este que é também condição essencial da modernização da agricultura portuguesa.

2.º As acções a emprender no âmbito deste Programa incluem:

- A construção de raiz de 15 novos centros de formação profissional de agricultores;
- A ampliação ou recuperação de 19 centros já existentes;
- A construção de 42 salas de formação;
- O equipamento de 34 centros e de 42 salas de formação;
- A informatização de 41 centros;
- O financiamento das despesas com o funcionamento de 41 centros.

3.º Os investimentos efectuados com a construção e o equipamento dos centros de formação profissional de agricultores, seguidamente designados «centros», e das salas de formação, seguidamente designadas «salas», são comparticipados em 75% pelas Comunidades Europeias, sendo os restantes 25% suportados pelo Estado Português.

As despesas com o funcionamento dos centros e das salas são equitativamente comparticipadas pelas Comunidades Europeias e pelo Estado Português.

4.º A vigência do Programa é de seis anos.

5.º O Programa é de âmbito nacional, cabendo à Direcção-Geral de Planeamento e Agricultura (DGPA) a sua coordenação.

6.º O Programa concretiza-se através de sete subprogramas regionais e três subprogramas de âmbito nacional, entre os quais um de natureza florestal.

7.º As direcções regionais de agricultura (DRA), a Direcção-Geral das Florestas (DGF), a DGPA e a Secretaria-Geral do MAPA (SG) são responsáveis pela execução dos respectivos subprogramas, ficando-lhes cometidas as atribuições e competências definidas no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 96/87, de 4 de Março.

8.º Os beneficiários são os agricultores, através das suas associações ou outras organizações do domínio público, cooperativo ou privado, prevendo-se que no futuro a gestão dos centros possa ser entregue àquelas instituições.

9.º Até 30 de Abril de cada ano as DRA, a DGF e a SG entregarão ao coordenador nacional o plano de actividades e o orçamento dos respectivos subprogramas para o ano seguinte, apresentado no âmbito da programação indicativa feita no Programa.

10.º O coordenador nacional preparará o plano de actividades e o orçamento do Programa para o ano seguinte até 15 de Maio.

11.º As obras serão executadas, conforme os casos, pelas DRA, DGF e DGPA, por adjudicação e ou por administração directa:

Nas adjudicações observar-se-á o disposto no regime jurídico das empreitadas das obras públicas em vigor;

Quando se trate de obras cuja especificidade o justifique, poderão os serviços referidos executá-las por administração directa.

12.º A aquisição de equipamento é da competência das DRA, da DGF e da DGPA e, no caso de equipamento informático, da competência da SG.

13.º Sempre que se entender conveniente, por uma questão de economia dos fundos afectos ao Programa e para uma melhor gestão dos equipamentos, poderá a DGPA proceder à aquisição de equipamentos destinados a mais de um centro.

14.º Constitui excepção aos n.ºs 11.º, 12.º e 13.º do presente diploma a construção e o equipamento dos dois centros da Associação Portuguesa para o Desenvolvimento Rural (APDR), que são da responsabilidade da própria Associação.

15.º Sempre que se torne necessário para assegurar o acompanhamento e o controle dos projectos e das obras, bem como a aquisição de equipamentos, poderão os organismos referidos no n.º 11.º desta portaria recorrer a outras entidades, nos termos da alínea f) do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 96/87, de 4 de Março.

16.º A pedido dos gestores dos subprogramas, deverá o Instituto Financeiro de Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP) proceder à transferência, contra recibo, de uma verba inicial correspondente a um máximo de 30% do valor orçamentado para a elaboração do projecto, para a execução das obras ou para a aquisição dos equipamentos, por forma a oportunamente fazer face aos compromissos assumidos por contrato e a constituir um fundo de manei.

17.º Consideram-se elegíveis no âmbito do Programa as seguintes despesas:

- Estudos preliminares e projectos;
- Construções de raiz;
- Obras de adaptação, ampliação e restauro;
- Equipamento para as seguintes áreas:

- Técnico-pedagógica;
- Administrativa;
- De serviço;
- De internato;
- De informática;
- De maquinaria agrícola destinada especificamente à formação;
- De transporte.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 21 de Dezembro de 1987.

O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,  
*Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto.*

**MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO****Portaria n.º 10/88**

de 6 de Janeiro

Ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Turismo, aprovar o seguinte:

1.º O n.º 3.º da Portaria n.º 271-A/84, de 30 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

3.º A margem máxima de comercialização para o retalhista é de 30% sobre o preço de aquisição ao armazenista, sendo a margem mínima de 3\$30 e 2\$60, por quilograma, respectivamente, para a batata de consumo a granel ou já pré-embalada.

2.º Esta portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministério do Comércio e Turismo.

Assinada em 18 de Dezembro de 1987.

O Ministro do Comércio e Turismo, *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

GOVERNO REGIONAL

**Decreto Regulamentar Regional n.º 1/88/A**

1. Pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 17/84/A, de 29 de Maio, foi criada a carreira de técnico profissional de contabilidade e aprovado o quadro de pessoal da Direcção Regional do Orçamento e Contabilidade, da Secretaria Regional das Finanças.

2. A entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, determinou a alteração do referido quadro de pessoal, o que foi feito pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 25/86/A, de 10 de Julho. Contudo, nessa alteração houve um lapso na indicação do número de lugares da carreira de escriturário-dactilógrafo, que urge rectificar.

3. Por outro lado, nos termos do n.º 4 do artigo 6.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 17/84/A, acima citado, foi dada por este diploma aos escriturários-dactilógrafos daquela Direcção Regional não abrangidos pela alínea e) do n.º 1 do referido artigo e portadores das habilitações mínimas previstas no n.º 2 do artigo 2.º do mesmo diploma regional a possibilidade de ingressarem de imediato na categoria de estagiário de contabilidade.

4. Tendo em conta que a experiência profissional e a formação adquiridas durante mais de três anos pelos referidos estagiários constituem factores que, em conjugação com informação positiva do serviço prestado, se consideram suficientes para o seu ingresso na carreira de técnico profissional de contabilidade, com o presente diploma procura-se também resolver em conformidade a situação particular em que se encontram tais agentes.

Assim:

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Ao quadro de pessoal da Direcção Regional do Orçamento e Contabilidade, da Secretaria Regional das Finanças, aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 25/86/A, de 10 de Julho, são aditados os lugares constantes do mapa anexo ao presente diploma.

Art. 2.º — 1 — Os escriturários-dactilógrafos que, por força do disposto no n.º 4 do artigo 6.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 17/84/A, de 29 de Maio, transitaram para a categoria de estagiário de contabilidade serão providos na categoria de técnico profissional de contabilidade de 2.ª classe, desde que obtenham informação positiva, a prestar pelo dirigente dos serviços onde exerçam a sua actividade.

2 — A informação a que se refere o número anterior terá por base as classificações de serviço obtidas nos últimos três anos.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Angra do Heroísmo, em 30 de Outubro de 1987.

O Presidente do Governo Regional, em exercício, *Raul Gomes dos Santos*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 9 de Dezembro de 1987.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim da Rocha Vieira*.

Mapa a que se refere o artigo 1.º

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
(a) 7	Escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal .....	S, Q ou N

(a) Lugares a extinguir quando vagarem.

**ASSEMBLEIA REGIONAL****Resolução da Assembleia Regional n.º 1/88/A**

Considerando que todo o cidadão tem direito a ser informado, quer resida em território insular, quer em território do continente;

Considerando que tal direito à informação constitui uma das formas mais correctas de aproximar os cidadãos de um país com parcelas geograficamente muito distantes, cumprindo-se, assim, o princípio de igualdade estabelecido constitucionalmente para todos os cidadãos;

Considerando, por último, que a presente resolução tem cabimento estatutário, nomeadamente na alínea b) do artigo 20.º da Lei n.º 9/87, de 26 de Março, e versa assunto de interesse para a Região, para a qual a Assembleia Regional não pode nem deve manifestar-se alheia;

A Assembleia Regional dos Açores, usando das prerogativas que lhe são conferidas pela Constituição e

pelo Estatuto da Autonomia (Lei n.º 9/87, de 26 de Março), resolve o seguinte:

1 — A Assembleia Regional dos Açores entende que deve ser prolongado o tempo de emissão do Centro Regional dos Açores da RDP, de forma a preencher as vinte e quatro horas do dia.

2 — A Assembleia Regional dos Açores entende que o Centro Regional dos Açores da RDP deve ser dotado dos meios humanos e financeiros necessários a satisfazer o referido período de emissão.

3 — A Assembleia Regional dos Açores entende que as entidades que superintendam nos serviços que tenham a ver directa ou indirectamente com a satisfação do referido no n.º 1 devem envidar todos os esforços por forma a tornar possível a sua concretização.

Aprovada pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 4 de Dezembro de 1987.

O Presidente da Assembleia Regional, *José Guilherme Reis Leite*.

# RENOVAÇÃO DE ASSINATURAS PARA 1988

## AVISO

Senhor Assinante:

Ao iniciar-se um novo período de renovação das assinaturas para as diversas publicações oficiais a INCM, através dos seus respectivos serviços, estabelece um novo sistema de revalidação, cuja prática, a título experimental, terá início em Janeiro de 1988.

O resultado do esforço a que gostosamente nos propomos somente será conseguido se pudermos contar com a colaboração de todos os interessados, bastando apenas o simples cumprimento das normas constantes nos pontos que a seguir se indicam:

- 1 — Para que não haja interrupção no envio das publicações, as assinaturas registadas nos nossos ficheiros de 1987 serão consideradas automaticamente renovadas desde que as FICHAS-RENOVAÇÃO, previamente remetidas pelo correio, nos sejam devolvidas acompanhadas das requisições ou dos valores respectivos em cheque à ordem da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., impreterivelmente até 31 de Janeiro de 1988.
- 2 — Quaisquer alterações que se pretendam introduzir nas assinaturas que vigoraram em 1987 deverão ser registadas nos espaços para o efeito reservados em cada FICHA-RENOVAÇÃO, a devolver nas mesmas condições expressas no ponto anterior.
- 3 — Nos casos de eventuais anulações, torna-se igualmente necessária a devolução das FICHAS-RENOVAÇÃO, com a indicação de *sem efeito* ou *anulada para 1988*.
- 4 — Os organismos públicos deverão, como habitualmente, proceder à devolução das FICHAS-

-RENOVAÇÃO acompanhadas da respectiva requisição, de acordo com o disposto na circular n.º 1014, série A, de 21 de Dezembro de 1982, da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, tendo em especial atenção o seu ponto 1.2 ou, no caso de pagamento por cheque, nas condições referidas no ponto 1 supra.

- 5 — O envio das publicações será suspenso a partir do dia 1 de Fevereiro desde que as FICHAS-RENOVAÇÃO, acompanhadas dos comprovantes da sua liquidação, não tenham dado entrada nos nossos serviços até ao último dia do mês de Janeiro.
- 6 — Por motivos de ordem técnica, os senhores assinantes, cujas FICHAS-RENOVAÇÃO e consequente pagamento dêem entrada na INCM posteriormente àquela data, somente receberão os restantes números saídos desde 1 de Fevereiro alguns dias após recomeçarem a receber diariamente as publicações.

A alteração agora anunciada resulta do trabalho que vimos desenvolvendo na modernização, simplificação e divulgação das publicações oficiais — especialmente no tocante ao do *Diário da República* —, no qual tomámos em conta os pontos de vista e as sugestões dos nossos clientes.

Mas o principal objectivo que pretendemos com a nova forma de renovação — a não interrupção do envio das publicações — somente será conseguido com a colaboração que for dispensada pelos senhores assinantes. Colaboração que desde já agradecemos.



### DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE  
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 4\$50; preço por linha de anúncio, 93\$.

2 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

3 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

**PREÇO DESTES NÚMEROS 63\$00**

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codev